



# Município de Farol

LEI nº 677/2013

**ALTERA A REDAÇÃO DA LEI Nº 390/2006, REVOGA A LEI 417/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**EU, SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE FAROL, ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a alteração da Lei nº 390/2006 que dispõe sobre o Sistema de Controle interno Municipal e revoga a lei 417/2007.

Art. 2º. O inciso III do artigo 2º da Lei nº 390/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. (...):

**III.** Unidade de Controle Interno do Município – UCI: unidade central de coordenação que terá como objetivo executar as atividades de controle interno municipal.”

Art. 3º. O capítulo II, abrangido pelos artigos 3º e 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO II

## **DAS FINALIDADES DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

**Art. 3º.** O Sistema de Controle Interno do Município, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, visa à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores municipais, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, e, em especial, tem as seguintes atribuições:

**I.** avaliar, no mínimo por exercício financeiro, o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

**II.** verificar o atingimento das metas fiscais, físicas e de resultados dos programas de governo, quanto à eficácia, a eficiência e a efetividade da gestão nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

**III.** comprovar a legitimidade dos atos de gestão;

**IV.** exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

**V.** apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;



# Município de Farol

- VI. realizar o controle dos limites e das condições para a inscrição de despesas em Restos a Pagar;
- VII. supervisionar as medidas adotadas pelo Poder Executivo para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, caso necessário, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC nº. 101/2000;
- VII. acompanhar o cumprimento das providências indicadas pelo Poder Executivo, conforme o disposto no art. 31 da LC 101/2000, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- IX. averiguar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LC nº. 101/2000;
- X. cientificar a(s) autoridade(s) responsável (eis) quando constadas ilegalidades ou irregularidades na administração municipal.

**Art. 4º.** Integram o Sistema de Controle Interno do Município todos os órgãos e agentes públicos da Administração Direta e da Administração Indireta.

**Parágrafo único.** A coordenação das atividades do sistema de controle interno será exercida pela UNIDADE DE CONTROLE INTERNO do Município - UCI, como órgão central, com o auxílio dos serviços seccionais de controle interno."

Art. 4º. O artigo 10, mantido o parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 10.** As unidades setoriais da administração indireta relacionam-se com a UCCI (Unidade Central de Controle Interno) no que diz respeito às instruções e orientações normativas de caráter técnico-administrativo, e ficam adstritas às auditorias e as demais formas de controle administrativo instituídas pela Unidade Central de Controle Interno, com o objetivo de proteger o patrimônio público contra erros, fraudes e desperdícios.

Parágrafo único. (...)"

Art. 5º. O capítulo VI, abrangido pelos artigos 12 e 13, passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VI

**DA COMPETÊNCIA DO COORDENADOR DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO"**

**"Art. 12º.** Compete ao Coordenador do Sistema de Controle Interno a organização dos serviços de controle interno e a fiscalização do cumprimento das atribuições do Sistema de Controle previstos no art. 2º desta Lei.

**§ 1º.** Para o cumprimento das atribuições previstas no *caput*, o Coordenador:

- I. determinará, quando necessário, a realização de inspeção ou auditoria sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicos e privados;
- II. disporá sobre a necessidade da instauração de serviços seccionais de controle interno na administração direta e indireta, ficando, todavia, a designação dos servidores a cargo dos responsáveis pelos respectivos órgãos e entidades;
- III. utilizar-se-á de técnicas de controle interno e dos princípios de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria;



# Município de Farol

- IV. regulamentará as atividades de controle através de instruções normativas, inclusive quanto às denúncias encaminhadas pelos cidadãos, partidos políticos, organização, associação ou sindicato à UCI sobre irregularidades ou ilegalidades na Administração Municipal;
- V. emitirá parecer sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidade relativos a recursos públicos repassados pelo Município;
- VI. verificará as prestações de contas dos recursos públicos recebidos pelo Município;
- VII. opinará em prestações ou tomada de contas, exigidas por força de legislação.
- VIII. deverá criar condições para o exercício do controle social sobre os programas contemplados com recursos oriundos dos orçamentos do Município;
- IX. concentrará as consultas a serem formuladas pelos diversos subsistemas de controle do Município;
- X. responsabilizar-se-á pela disseminação de informações técnicas e legislação aos subsistemas responsáveis pela elaboração dos serviços.
- XI. organizará a realização de treinamentos aos servidores de departamentos e seccionais integrantes do Sistema de Controle Interno.

**Art. 13.** O Relatório de Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da LC nº. 101/2000, além do Contabilista e do Secretário Responsável pela administração financeira, será assinado pelo Coordenador do Sistema de Controle Interno.”

Art. 6º. O artigo 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 15.** A designação de coordenador do sistema de controle interno caberá unicamente ao Chefe do Poder Executivo, dentre os servidores de provimento efetivo que disponham de capacitação técnica e profissional para o exercício do cargo. A remuneração do coordenador do sistema de controle interno será equivalente à remuneração indicada no nível 48, constante do anexo I da Lei 658/2013.

§1º. (...).

§2º. A coordenação da UCI – Unidade de Controle Interno será preenchida, exclusivamente, por servidor efetivo que atendam aos seguintes requisitos:

I – (...).

Art. 7º. Renumerar-se o segundo §2º e seguintes do artigo 15, assim disposta:

§3º. Não poderão ser designados para o exercício da Função de que trata o caput, os servidores que:

§4º. Constitui exceção à regra prevista no parágrafo anterior, (...).

§5º. Em caso de a Unidade de Controle interno ser formada por apenas um profissional (...).



# Município de Farol

---

**§6º.** Em caso de a Unidade de Controle interno ser integrada por mais de um servidor (...)"

Art. 8º. Fica expressamente revogada a Lei nº 417/2007, e demais disposições em contrário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço Municipal "*José Semiguem*"

Farol, aos 21 de outubro de 2013.

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

**Prefeita Municipal**



# Município de Farol

## MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Em análise à legislação municipal, Lei nº 390/2006, alterada pela Lei 417/2007, que trata do Controle Interno, verificou-se que a mesma possui artigos que estão em desacordo com a legislação federal e constitucional.

Primeiramente não se identificou na legislação municipal as atribuições do Controle Interno, que devem fazer parte da legislação municipal, e em análise ao artigo 3º da Lei 390/2006, verificou-se que este capítulo, indica parte da finalidade. Desta forma, aproveitou-se parcialmente o artigo, acrescentando-se as atribuições.

Quanto ao artigo 4º, verificou-se que este, equivocadamente, indica que o Poder Legislativo integra o Sistema de **Controle Interno**, sendo imprescindível a sua alteração, isto porque, o Poder Legislativo tem poder de Fiscalização como **Controle Externo**, em consonância com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

Ademais, a remuneração salarial do Controle Interno Assim, faz-se imprescindível, o que, por ser questão constitucional indica que o Poder não s exigências legais, tendo em vista que a determinação é que

Considerando o disposto na Lei Federal nº 4.320/64, que, por seu artigo 68, autoriza o regime de adiantamento, conforme se depreende: “Art. 68. **O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.**”, a Administração Municipal, em decorrência, da necessidade de atender as despesas, que por seu turno não comportam o processo normal de empenho bem como não se enquadram em diárias, sendo imprescindível a agilidade, propõe a instituição do regime de adiantamento, na sua forma legal.

Desta forma, seguindo os ditames da legislação federal acima citada, e procedendo em consonância com o disposto neste projeto de lei, é que a administração municipal de Farol, ante a deliberação legislativa, instituirá o regime de adiantamento, de maneira a atender os casos que não sejam contemplados pelos procedimentos normais, seja em razão do tempo, urgência, ou mesmo por se tratarem de despesas de pronto pagamento.

Portanto, nobres vereadores, o projeto de lei epigrafado tem por fim acrescentar à legislação municipal, a instituição do regime de adiantamento, eis que nem todas as despesas comportam o processo normal, objetivando tão somente, agilizar alguns procedimentos de pronto pagamento, sendo todos elencados na legislação, não sendo permitido, conforme já expresso, realizar quaisquer pagamentos, que não estejam previstos na legislação, tão pouco, em valor superior ao limite estabelecido no artigo 39.

Desta forma, submeto o presente projeto aos nobres integrantes dessa Casa de Leis, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica do Município, colocando-se à disposição para esclarecimentos complementares, caso se entenda necessários.



# Município de Farol

---

Paço Municipal "José Semiguel"

**ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS**

Prefeita Municipal